



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2197031 - RS (2025/0043449-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
BOTUCARAI - SICREDI BOTUCARAI RS/MG
ADVOGADO : TOM BRENNER - RS046136
RECORRIDO : LUCIOMAR ANTUNES VIEIRA
ADVOGADOS : JULIANA WERBERICH - RS058267
ELIZANE VEIGA - RS057939

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM REVISIONAL DE CONTRATO E ARGUIÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISSÃO APTA, EM TESE, PARA A MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais cumulada com revisional de contrato e arguição de impenhorabilidade de bem de família.
2. Caracteriza-se a ofensa ao art. 1.022 do CPC nas hipóteses em que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, omite-se no exame de questões pertinentes para a resolução da lide.
3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de abril de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2197031 - RS (2025/0043449-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
BOTUCARAI - SICREDI BOTUCARAI RS/MG
ADVOGADO : TOM BRENNER - RS046136
RECORRIDO : LUCIOMAR ANTUNES VIEIRA
ADVOGADOS : JULIANA WERBERICH - RS058267
ELIZANE VEIGA - RS057939

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM REVISIONAL DE CONTRATO E ARGUIÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISSÃO APTA, EM TESE, PARA A MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais cumulada com revisional de contrato e arguição de impenhorabilidade de bem de família.
2. Caracteriza-se a ofensa ao art. 1.022 do CPC nas hipóteses em que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, omite-se no exame de questões pertinentes para a resolução da lide.
3. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO BOTUCARAI - SICREDI BOTUCARI RS/MG, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/RS.

Ação: declaratória de nulidade de cláusulas contratuais cumulada com revisional de contrato e arguição de impenhorabilidade de bem de família, ajuizada por LUCIOMAR ANTUNES VIEIRA, em desfavor da recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, a fim de: (i) afastar o CDI como índice de correção monetária, nos contratos n. B70431272-5, B70432043-4, B80431081-3 e B80432450-4, determinando a incidência do IGP-M; (ii) limitar os juros moratórios a 1% (um por cento) ao mês, em todos os contratos impugnados; (iii) condenar a recorrente à devolução dos valores pagos em

excesso, subtraindo-os, se for os caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito, caso exista crédito em favor da parte autora após a compensação de valores; e (iv) declarar a impenhorabilidade, em relação a todos os contratos questionados, do bem imóvel dado em garantia pelo autor.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO CAMINHO DAS ÁGUAS RS SICREDI BOTUCARAI. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DO CDI. JUROS MORATÓRIOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL EXPLORADA PELA FAMÍLIA.

1. CONSTATA-SE A IMPOSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DO CDI (CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO), UMA VEZ QUE A RESPECTIVA CLÁUSULA, A QUAL PREVÊ OS ENCARGOS CONTRATUAIS COM BASE NO CDI, DIVULGADO PELA CETIP, É NULA DE PLENO DIREITO, NOS TERMOS DA SÚMULA 176 DO STJ: É NULA A CLÁUSULA QUE SUJEITA O DEVEDOR À TAXA DE JUROS DIVULGADA PELA ANDIB/CETIP. NO MESMO SENTIDO SÃO AS DECISÕES DESTA 25ª CÂMARA CÍVEL. ASSIM, DESCABE A UTILIZAÇÃO DO CDI COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA, DEVENDO SER MANTIDA A DECISÃO NO PONTO.

2. NOS CONTRATOS BANCÁRIOS NÃO REGIDOS POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, OS JUROS MORATÓRIOS PODERÃO SER FIXADOS EM ATÉ 1% AO MÊS. SÚMULA 379 DO STJ .

LIMITAÇÃO DA SENTENÇA MANTIDA.

3. DEMONSTRADA A ABUSIVIDADE/ ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO CDI E DOS JUROS MORATÓRIOS QUE EXCEDERAM À TAXA DE 1% AO MÊS, ENCARGOS QUE INCIDIRAM NOS CÁLCULOS DA APURAÇÃO DOS DÉBITOS NOS CONTRATOS ANTERIORES, OBJETO DA RENEGOCIAÇÃO, TODOS OS PACTOS SENDO OBJETO DESTA AÇÃO REVISIONAL, CABÍVEL A COMPENSAÇÃO E A EVENTUAL REPETIÇÃO DO INDÉBITO QUANDO DO RECÁLCULO DA DÍVIDA FINAL NOS TERMOS DA DECISÃO JUDICIAL, EVITANDO ASSIM O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, SEM CAUSA, DA MUTUÁRIA DEMANDADA.

4. ADMITIDA A ALEGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL (INFERIOR A QUATRO MÓDULOS FISCAIS) TRABALHADA PELA FAMÍLIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL QUE SE SOBREPÕE AO OFERECIMENTO DO BEM COMO GARANTIA HIPOTECÁRIA NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. ART.5º, INC. XXVI , CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CASO CONCRETO NO QUAL O IMÓVEL PENHORADO PARA PAGAMENTO DOS DÉBITOS DECORRENTES DOS CONSTRATOS REVISANDOS, É INFERIOR A 4 MÓDULOS FISCAIS, SENDO LOCAL ONDE A FAMÍLIA EXERCE SUA ATIVIDADE PRODUTIVA, CONFORME EXSURGE DO CONTEXTO PROBATÓRIO. REGISTROS QUE DEMONSTRAM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL PELO AUTOR NO IMÓVEL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DE COMPROVAR QUE O IMÓVEL E O REQUERENTE NÃO PREENCHEM OS REQUISITOS LEGAIS PARA O RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE QUE RECAI SOBRE A PARTE CREDORA/MUTUÁRIA, ÔNUS DO QUAL A DEMANDADA NÃO SE DESONEROU A CONTENTO.

APELAÇÃO IMPROVIDA (e-STJ fl. 338).

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta a violação dos arts. 141, 373, I, 489, § 1º, IV, 492, 1.013, 1.022, I e II, do CPC; 51, § 1º, III, do CDC; 113, 187 e 422 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que a mera pactuação do CDI não implica na presunção de abusividade, devendo a mesma ser comprovada mediante a demonstração de que a sua utilização extrapola outros índices de mercado. No mais, assevera que deve ser afastada a proteção legal da impenhorabilidade do bem de família quando o mesmo é oferecido em garantia do negócio jurídico, representando renúncia ao benefício legal. Aduz que a posterior alegação de sua impenhorabilidade revela comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*).

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da violação do art. 1.022, I e II, do CPC

As razões recursais tecidas acerca da suposta omissão por parte do Tribunal de origem residem na alegação de que o TJ/RS, apesar de instado a manifestar-se por meio de embargos declaratórios, não analisou a questão à luz dos argumentos trazidos pela recorrente de que: (i) o índice CDI foi pactuado, na espécie, como elemento remuneratório, e não como índice de correção monetária, como foi expressamente reconhecido pela Corte local; e (ii) a posterior alegação da impenhorabilidade de bem de família, após o seu oferecimento como garantia do negócio jurídico, representa comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), autorizando o afastamento da proteção legal.

Da análise do processo, contudo, constata-se que o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração opostos pela recorrente, não analisou a questão à luz deste argumento.

Assim, impõe-se a cassação do acórdão que apreciou os declaratórios, a fim de que seja sanado o vício suscitado, bem como a remessa dos autos ao TJ/RS, a fim de que este se pronuncie, na esteira do devido processo legal, acerca do ponto anteriormente elencado.

Logo, merece provimento o recurso especial e tem-se como prejudicado o exame das demais discussões aventadas no presente recurso.

DISPOSITIVO

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para: a) anular o acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pela recorrente; e b) determinar a remessa dos autos ao TJ/RS, a fim de que este se pronuncie, na esteira do devido processo legal, a respeito dos supracitados pontos tidos por omissos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.197.031 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0043449-6

Número de Origem:
50095128020228210036

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
BOTUCARAI - SICREDI BOTUCARAI RS/MG

ADVOGADO : TOM BRENNER - RS046136

RECORRIDO : LUCIOMAR ANTUNES VIEIRA

ADVOGADOS : JULIANA WERBERICH - RS058267

ELIZANE VEIGA - RS057939

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CLÁUSULAS ABUSIVAS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de abril de 2025